



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000352/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-002.985 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração ou cerceamento de direito de defesa quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Não há, ademais, nenhum vício no tocante à intimação do contribuinte por meio de AR, sendo válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, nos termos da Súmula CARF nº 9.

DCOMP. CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E FRAUDE. INCIDÊNCIA DE MULTA ISOLADA QUALIFICADA.

Uma vez demonstrado que o contribuinte buscou compensar débitos com crédito inexistente e mediante fraude, cabível a exigência de multa isolada de 150% incidente sobre os valores indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração (fls. 03/29) que exige multa de ofício isolada por compensação considerada não declarada com base no art. 18, § 4º, da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

De acordo com o relato constante da "Descrição dos Fatos" que motiva a autuação, o contribuinte apresentou formulários de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado incompleto, pois não continham o demonstrativo do crédito. Não houve, também, apresentação de certidões de inteiro teor dos processos judiciais, cópia do contrato social e cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante.

Intimado a apresentar tais documentos, a empresa não respondeu, o que levou ao indeferimento dos Pedidos de Habilitação, nos termos do § 5º do art. 51 da IN SRF nº 600/2005.

Não obstante, o contribuinte preencheu declarações de compensação informando tratar-se de créditos oriundos de ações judiciais, antes mesmo da ciência do referido indeferimento.

Com efeito, diante da impossibilidade de transmissão eletrônica de DCOMP, afinal a habilitação dos créditos já havia sido indeferida, o contribuinte protocolizou os pleitos compensatórios manualmente junto à DRF/BRASÍLIA.

Relata o auditor fiscal responsável pelo lançamento, ainda, que em pesquisas junto a internet, foi constatado que os processos judiciais informados sequer tratam de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e, mais ainda, que o contribuinte em questão não parte nas demandas. Os processos tramitam perante a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro e têm por objeto tarifa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT), o que revelaria que a compensação pretendida sempre foi descabida.

Ato contínuo, informa que a DRF/MARÍLIA, com fundamento no art. 74, § 12, II, "a" e "e", da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004), considerou não declaradas as compensações, tendo em vista que o crédito postulado é de terceiro e não se refere a tributos ou contribuições administrados pela RFB.

Após narrar a sucessão legislativa acerca da multa incidente no instituto da compensação, conclui que nas hipóteses em que restar comprovada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/94, é aplicável a multa de 150% do débito que o contribuinte pretendia compensar.

Quanto à caracterização de dolo e evidente intuito de fraude, constatou-se que há indícios suficientes da falsidade das informações apresentadas pelo contribuinte para a compensação de débitos tributários, quais sejam, a utilização de crédito não tributário de terceiros.

Reforça essa afirmativa a constatação de que o contribuinte informou que o crédito era originário de IRRF, quando, na verdade, a ação judicial mencionada trata de tarifa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações.

Esses fatos, na visão da fiscalização, caracteriza fraude no uso da Dcomp, tendo em vista as notórias informações falsas que foram prestadas com a finalidade de burlar os sistemas de controle da RFB e extinguir crédito tributário de forma descabida.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 49/83). Alega, em síntese, que:

- houve violação ao art. 19 da Ordem de Serviço Receita IN 600/06/95, tendo em vista que a fiscalização não solicitou os elementos necessários por meio de fiscalização específica e tampouco esclareceu ao contribuinte o objeto de análise, antes de finalizar os trabalhos;

- restou caracterizado cerceamento ao direito de defesa, vício insanável, pois não foi conferido prazo de recolhimento antes da autuação e foi suprimido o benefício de redução da multa;

- a autuação é nula de pleno direito em razão de vícios de intimação da cobrança;

e

- de acordo com o "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações", celebrado entre CONSULNET — Consultoria e Assessoria Empresaria S/C Ltda (CNPJ 02.084.039/0001-60), na condição de cedente, e a contribuinte (PEREGRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, na condição de cessionária), houve cessão de direitos creditórios, no valor de R\$ 350.000,00, possuídos pela cedente, originários do processo nº 000740303-8, que tramita na Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no qual são parte Ivani Samel e outros, com trânsito em julgado em 19/04/1991, tendo como ré a União Federal. E segundo consta do referido contrato, tramita na 8ª Vara da Justiça Federal do DF o processo 2006.34.00.018326-9, ação declaratória constitutiva de direito com a finalidade de reconhecimento de crédito para efeitos de compensação tributária, uma vez que o FNT é crédito tributário contra a Fazenda Nacional, apto a ser utilizado para compensações administrativas junto à Receita Federal, conforme parecer favorável da PGFN.

Em Sessão de 20/10/2008, a DRJ julgou a defesa improcedente por meio de decisão (fls. 131/141) que restou assim ementada:

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE — DCOMP.

Uma vez demonstrado que o contribuinte, com evidente intuito de fraude, apresentou declaração de compensação, é cabível a aplicação de multa de 150% sobre os débitos indevidamente compensados.

Notificado da decisão de piso em 04/12/2008, o contribuinte, em 11/12/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 149/188), reiterando as alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-lo.

Nulidade

A Recorrente pugna pela nulidade do lançamento sob a alegação de vícios no procedimento fiscal que culminou na cobrança da multa isolada em questão, cerceamento de defesa e invalidade da intimação.

Razão, porém, não lhe assiste.

Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, dispõem os artigos 10º e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, que:

“**Artigo 10** - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

“**Artigo 59** - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Não verifico, nesse caso concreto, qualquer nulidade formal nos lançamentos ocasionada pela inobservância do disposto no art. 10º acima, bem como não se faz presente nenhuma das nulidades previstas no art. 59.

O Auto de Infração foi emitido com observância de seus requisitos essenciais, como prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional abaixo transcrito.

Artigo 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Tal como determinado nesse dispositivo legal, o lançamento tem como motivação a caracterização de fraude na tentativa de utilizar crédito indevido para compensar débitos próprios.

A descrição dos motivos de fato e de direito caracterizadores da referida infração, ademais, está clara, explícita e congruente, permitindo o pleno conhecimento da lide e o julgamento do recurso voluntário, sem qualquer prejuízo a ampla defesa ou a busca pela verdade material.

No exercício, então, de sua atividade plenamente vinculada, a fiscalização cumpriu seu dever de, após criar a convicção de que houve fraude no uso do instituto da compensação tributária, penalizar o contribuinte nos termos da lei.

Também não vislumbro nenhum vício no tocante à intimação do contribuinte por meio de AR, sendo válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, nos termos da Súmula CARF nº 9.

Afasto, portanto, a existência de vícios no procedimento que resultou na lavratura do presente Auto de Infração.

Mérito

Restou demonstrado que o contribuinte preencheu Pedido de Habilitação de Crédito sem as formalidades exigidas e devida instrução. Não constava no pleito o demonstrativo do crédito, certidão de objeto e pé ou de inteiro teor do processo judicial, documentos societários da empresa e do signatário.

Mesmo intimado a apresentar essa documentação, o contribuinte permaneceu silente, o que levou o fisco a corretamente indeferir o Pedido de Habilitação, conforme previsto na Instrução Normativa n. 600/2005 (art. 51, § 5º).

Mesmo antes do indeferimento, o contribuinte, até mesmo porque o sistema impossibilitaria o envio eletrônico, protocolizou DCOMP na DRF/Brasília, insistindo na compensação de créditos não oponíveis com débitos tributários de sua responsabilidade.

Nota-se, aqui, que os processos judiciais informados sequer dizem respeito a tributos próprios e administrados pela Receita Federal do Brasil, o que já caracteriza hipótese legal de compensação não permitida.

Esses fatos levaram a DRJ a assim concluir:

Portanto, no formulário apresentado o contribuinte afirmou inverdades ao indicar que os alegados créditos não eram de terceiros e ao invocar ação judicial na qual sequer é parte. Ademais, informou que o crédito era originário de IRRF, quando, na verdade, a ação judicial mencionada trata de tarifa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações. Dai a conclusão no sentido de que, ciente de que não tinha créditos oponíveis a Fazenda Pública, o contribuinte protocolizou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado para obter um número de processo administrativo, a fim de viabilizar a transmissão do PER/DCOMP. Sem lograr êxito nesta tentativa, protocolizou a Dcomp junto à DRF/BRASÍLIA, com a finalidade de obter o número do processo de compensação que lhe permitisse suspender a exigibilidade dos débitos que pretendida compensar, informando a compensação na DCTF. Restou, assim, caracterizada a conduta prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/96, regra esta que define fraude como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido e a evitar ou diferir o seu pagamento. Houve conduta

fraudulenta no uso da Dcomp como meio extintivo do crédito tributário, por meio da prestação de informações falsas na declaração de compensação, com a finalidade de burlar os sistemas de controle da SRFB e extinguir o crédito tributário sob condição resolutória.

Adotando essa mesma linha de raciocínio, entendo que a conduta do contribuinte de apresentar DCOMP "em papel" antes do desfecho do Pedido de Habilitação, pretendendo compensar crédito não tributário, de terceiro e propositadamente sem a devida instrução caracteriza tentativa de fraudar o fisco, conduta esta apta a qualificar a multa isolada aplicada em face da compensação capitulada como não declarada.

Especificamente quanto ao alegado Contrato que faria prova em favor do Recorrente, refuto o argumento do contribuinte nos mesmos termos da decisão recorrida, que assim se manifestou:

5.6. Conforme atestam os extratos de fls. 59-63, extraídos das páginas na internet dos TRFs da 1ª e da 2ª Regiões, a ação ordinária 00.0740303-8 tem como autor Ivany relação entre esta ação judicial e o presente processo administrativo, seja quanto as partes envolvidas, seja quanto ao objeto. Tampouco a ação ordinária 2006.34.00.018326-9 tem relação com o pleito administrativo, já que nela figura como autor VILLA DORO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA e seu objeto é a restituição de valores pagos a título de sobretarifa do Fundo Nacional de Telecomunicações.

5.7. Portanto, o contribuinte insiste em invocar ações judiciais que não guardam qualquer relação com as Dcomp por ele apresentadas. Ressalte-se que não foi apresentado qualquer elemento que permita concluir que a CONSULNET — Consultoria e Assessoria Empresarial S/C Ltda (CNPJ 02.084.039/0001-60) é titular dos créditos que afirma ceder por meio do "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações" (fls. 54-55).

Conclusão

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli